III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE

COMISSÃO CIENTÍFICA
Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES
ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPDF | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidade Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS |Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR |Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

D598
Direitos Fundamentais em Debate [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Ana Cândida da Cunha Ferraz, Eduardo Biacchi Gomes, Gina Vidal Marcilio Pompeu – São Paulo: RBPDF, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-385-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34

Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DEBATE

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O livro direitos fundamentais em debate, é fruto da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os melhores trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temais mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu

A IDEIA DA ACEITABILIDADE COMO PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL NA PERSPECTIVA DE MARTHA C. NUSSBAUM: UMA CRÍTICA À VANTAGEM MÚTUA DE JOHN RAWLS

THE IDEA OF ACCEPTABILITY AS PROTECTION AND PROMOTION OF SOCIAL JUSTICE IN MARTHA C. NUSSBAUM PERSPECTIVE: A CRITICAL TO THE MUTUAL BENEFIT OF JOHN RAWLS

Barbara Moesch Welter

Resumo

A proteção e promoção da justiça social como equidade exigem uma cooperação social benéfica de todos. Este trabalho conta com um diálogo entre a ideia da aceitabilidade na perspectiva de Martha C. Nussbaum como um contraponto sobre a vantagem mútua de John Rawls. O apoio mútuo fica comprometido se o cumprimento do dever de civilidade ceder espaço para o que Rawls define como princípio da igualdade equitativa de oportunidades. É preciso extirpar a invisibilidade de determinados grupos sociais através do estímulo à proteção do pluralismo, assegurando a satisfação dos direitos pela via da promoção da justiça social como equidade.

Palavras-chave: Justiça, Aceitabilidade, Vantagem mútua, Cooperação social

Abstract/Resumen/Résumé

The protection and promotion of social justice and equity demand a beneficial social cooperation at all. This work has a dialogue between the idea of acceptability in view of Martha C. Nussbaum with a counterpoint on the mutual benefit of John Rawls. Mutual support is compromised if the civility of duty compliance make room for what Rawls defines as the principle of fair equality of opportunity. It's urgent to extirpate the invisibility of certain social groups by encouraging the protection of pluralism, ensuring the satisfaction of rights by way of promoting social justice as fairness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Acceptability, Mutual benefit, Social cooperation

INTRODUÇÃO

As relações humanas não podem estar afetas às contingências do acaso. Para a proteção e a promoção da justiça social como equidade é urgente o enfrentamento da crítica em relação às desigualdades sociais. Apenas e tão somente sociedades que garantam capacidades para todos os seus cidadãos podem ser consideradas sociedades que asseguram a justiça. Neste sentido, as expectativas daqueles que têm as mesmas aspirações não devem ser limitas pela classe social a que pertencem.

Este trabalho tem por escopo o diálogo entre a ideia da aceitabilidade em Martha Nussbaum e a vantagem mútua de John Rawls. O enfrentamento teórico enriquece a reflexão sobre a sociabilidade e permite um olhar mais disciplinado sobre a pluralidade dos grupos de indivíduos. A obrigação pela satisfação de direitos está assentada em uma enorme variedade de necessidades de uns indivíduos frente a outros. Essa dinâmica da manifestação da pluralidade é benéfica mas exige uma releitura sobre os direitos de inclusão.

Para o enfrentamento das tão recorrentes agressões sociais, é preciso ter em conta que enquanto alguns grupos precisam ser cuidados, outros são detentores de recursos em algum grau de disposição aptos a viabilizarem a promoção da justiça social. Os indivíduos precisam ser capacitados a terem um senso de justiça de modo a estabelecerem benefícios para todos. Assim, o bem-estar da coletividade está condicionado a um sistema de cooperação previamente acordado.

Entretanto, o apoio mútuo fica comprometido se o cumprimento do dever de civilidade ceder espaço para o que Rawls define como princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Parece residir nessa seara a questão essencial da justiça: o poder de convencimento de uns sobre outros na adoção de determinada atitude na persecução da aceitabilidade em contraponto com a vantagem mútua. É preciso urgentemente extirpar a invisibilidade de determinados grupos sociais.

Nas próximas páginas, o leitor será convidado a desabrigar-se da ideia (liberal) da vantagem mútua para em algum nível mínimo apurar a sensibilidade e detectar áreas de mal-estar social que reclamam um novo roteiro. O caminho para a promoção da justiça social como equidade é a atitude orientada à ideia da aceitabilidade de Martha Nussbaum, pois uma sociedade justa deve garantir capacidades para todos os seus grupos de indivíduos.

1. A ideia da aceitabilidade como garantia da justiça social na perspectiva de Martha C. Nussbaum

Toda sociedade é afeta, em maior ou menor grau, a princípios e normas que

pretendem, em seu núcleo essencial, a realização da justiça, pelo simples fato de se tratar de pessoas humanas e sociáveis. Ocorre que entre os membros de uma mesma sociedade, existem poderes e recursos que são muito desiguais. É correto afirmar que, entre grupos de homens de diferentes sociedades, as chances dessas desigualdades serem ainda mais evidentes são facilmente observáveis.

Esses grupos de homens podem ser nomeados como a diferença de crianças, adultos e idosos, por exemplo. Ou ainda, podem ser identificados como aqueles habitantes de uma nação em relação a outros de território geograficamente diverso daqueles. Ainda outros grupos reconhecidamente diversos podem ser aqueles que possuem capacidades físicas e mentais consideradas normais contra aqueles portadores de impedimentos mentais. Neste imenso rol, podem ser acrescentados, ainda, aqueles bastante desiguais a outros em sua contribuição produtiva ou em suas crenças religiosas.

Questões básicas para a justiça social não aceitam mais desculpas para o não enfrentamento da crítica em relação às desigualdades globais. As diferenças entre as pessoas (indivíduos, habitantes, povos, cidadãos, "não-cidadãos") exigem a revisitação à promoção egoística da autofelicidade e do autointeresse.

Como advoga Nussbaum (2013, p. 84),

> tenho usado a base filosófica para a explicação das bases humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações, como o mínimo que o respeito da dignidade humana requer. Argumento que a melhor abordagem dessa ideia de um mínimo social básico é fornecida por uma explicação que se concentre nas capacidades humanas, isto é, que as pessoas são de fato capazes de fazer ser, instruídas, pela ideia intuitiva de uma vida apropriada à dignidade do ser humano.

Para a efetivação da justiça social, é imperioso que a sociedade, em algum nível mínimo (ao menos), garanta capacidades para todos os seus cidadãos. Isso inclui a disponibilização de recursos dos mais variados possíveis para também as mais variadas formas de habilidades desses indivíduos. Nussbaum (2013, p. 90-91) sustenta que "uma sociedade que não garanta capacidades para todos os seus cidadãos em algum nível mínimo apropriado não chega a ser plenamente justa".

Independentemente do grupo a que o ser humano esteja inserido (criança, adulto, idoso, portador de necessidades especiais, cidadãos das mais variadas nações, com ou sem contribuição produtiva, inserido ou não a uma tradição religiosa), a abordagem sobre direitos humanos deve se pautar na relevância central da justiça social. É através do estímulo à proteção do pluralismo e à qualidade de vida das pessoas que se realiza o combate às tão recorrentes agressões sociais.

A justiça social tem sentido na vivência entre os seres humanos. Os homens querem viver juntos e querem juntos, fundamentalmente, viver bem. Esse bem viver inclui viver de acordo com a justiça (NUSSBAUM, 2013, p. 104). A dinâmica da manifestação da pluralidade é benéfica, pois o ser humano se realiza na sua interação com o outro na sua mais variada forma de expressão. Um enfermo em absoluta letargia também é um ser que se desvela e, consequentemente, é um ser que necessita ter todos seus direitos assegurados. O exemplo da enfermidade permite de maneira mais concreta a observação de que o requisito central da justiça social é a efetividade de todos os direitos, independentemente de uma contrapartida compulsória.

Diante do atributo essencial da justiça social, observa-se que a pluralidade das pessoas é coerente a desigualdades humanas. Há uma enorme diversidade em relação à necessidade de recursos e cuidados na vida cotidiana em sociedade. A assimetria é essencial para a justiça, bem como a ideia de sociabilidade. Existe uma relação de dependência entre os homens que conduz a sentimentos de benevolência e obriga à satisfação de direitos. A compaixão do ser humano é parte de seu próprio bem, ou seja, há uma inclinação solidária pelo simples fato de que naquele específico momento ele se encontra em uma posição que lhe permite agir enquanto outros tantos não possuem o mesmo status assim pujante, como o caso do enfermo em absoluta letargia.

A cooperação social é benéfica para todos porque cada pessoa é detentora de recursos em algum grau de disposição, enquanto outros grupos necessitam serem cuidados. Conclui-se, assim, que as necessidades de recursos e cuidados precisam ser convertidas em habilidades. Os homens não podem viver sem fins compartilhados e sem uma vida em sociedade. É na diversidade e na desigualdade que se realiza plenamente a justiça social.

A análise das capacidades pretende averiguar de que forma realmente as pessoas estão desenvolvendo as suas habilidades. O desenvolvimento pleno das capacidades exige o entendimento da lógica no investimento de quantidades desiguais no gasto de dinheiro público em favor dos menos favorecidos, ou, ainda, na criação de programas especiais para apoiar a transição do indivíduo para o desenvolvimento pleno de sua capacidade (NUSSBAUM, 2001, p. 99)[1]. Essa é, portanto, a dinâmica sugerida por Martha para a promoção plena da justiça social: aceitabilidade da pluralidade e da desigualdade e,

[1] *A capabilities analysis, by contrast, looks at how people are actually enabled to live. Analyzing economic and material rights in terms of capabilities thus enables us to set forth clearly a rationale we have for spending unequal amounts of money on the disadvantaged, or creating special programs to assist their transition to full capability (NUSSBAUM, 2001, p. 99).*

consequentemente, o pleno desenvolvimento das capacidades dos indivíduos através de investimento público social.

A partir das reivindicações advindas da luta global pelos direitos humanos, as pessoas têm justificado certos tipos de tratamento, independentemente da realidade político-social enfrentada pelo seu país. Martha tem considerado que a base de fundamentação utilizada por essas pessoas, pautada nos direitos naturais, repousa em um plano que a pesquisadora denomina de "*a rudimentary level*", em razão da justificativa ser deveras misteriosa[2].

As conclusões normativas do direito positivo, mapeadas a partir das capacidades básicas dos indivíduos, permite uma (re)leitura sobre os direitos de inclusão, a partir do parâmetro da pluralidade social e dos mais variados níveis de recursos que as pessoas possuem. Todos os seres humanos têm o direito de receber tratamento digno. Portanto, afirmar que os seres humanos possuem dignidade é dizer que eles devem ser tratados com respeito. Se a premissa for conceituada em termos negativos, a relação mais apropriada é aquela que declara que tratar alguém com respeito é não permitir que essa pessoa se sinta insignificante, em outros termos: é aceitar e valorizar o outro como ele é, o que ele pensa, o que lhe interessa.

A aceitabilidade é requisito básico para a efetividade da justiça social. É através da aceitação das desigualdades de poderes e de recursos que se realiza a cooperação social e se criam oportunidades de desenvolvimento pessoal pleno. A justiça está, desse modo, diretamente associada às oportunidades de pleno desenvolvimento das capacidades.

2. A ideia da vantagem mútua em John Rawls

A problemática envolvendo a justiça social é um tema recorrente para muitos jus-filósofos, como o é comumentemente para John Rawls. As instituições sócio-políticas são as responsáveis pela viabilização das liberdades da cidadania de forma digna o que permite, portanto, afirmar que a promoção da justiça seja facilitada por via das instituições sociais. A justiça não permite negociação política na garantia de direitos.

A ideia da vantagem mútua de John Rawls, no seu tratado *Liberalismo Político*, consagra a máxima de que "as inclinações dos seres humanos para o interesse próprio tornam necessária a vigilância mútua" (2008, p. 06). Para que o esquema de cooperação social

[2] *I have suggested that this role of rights language lies very close to the ethical role of what I have called "basic capabilities," in the sense that the justification for saying that people have such natural rights usually proceeds by pointing to some capability-like feature of persons (rationality, language) that they actually have on at least a rudimentary level. And I actually think that without such a justification, the appeal to rights is quite mysterious (NUSSBAUM, 2001, p. 120).*

funcione e suas normas básicas sejam cumpridas, é necessário que as concepções de justiça especifiquem os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos. O objetivo é o de que as atividades de uns sejam compatíveis com as atividades de outros, de modo a colaborar com a divisão de vantagens.

Examina o autor (2008, p. 10-12):

> "...Presume-se que todos ajam de forma justa e façam sua parte na sustentação das instituições justas [...] A concepção de justiça social oferece um padrão para avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Um ideal social está ligado a uma concepção de sociedade, uma visão sobre como se devem entender os objetivos e os propósitos da cooperação social. O conceito de justiça é definido pelo papel de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada das vantagens sociais.

Os princípios norteadores da cooperação social visam à divisão dos benefícios sociais. A atribuição dos direitos e deveres fundamentais reside na ideia de que antecipadamente ninguém é conhecedor de sua própria sorte na distribuição dos recursos e das suas habilidades naturais. Se ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua força e sua inteligência, então ninguém favorece ou pretere alguém pela contingência do acaso.

É preciso esperar que a concepção política e seu ideal de razão pública se apoiem mutuamente e sejam estáveis. Um ideal da razão pública é um complemento apropriado de uma democracia constitucional, cuja cultura está fadada a se caracterizar por uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis.

É difícil definir um ideal de modo satisfatório. São dois os tipos de questões públicas às quais a razão pública se aplica: elementos constitucionais essenciais e justiça básica. O objeto da razão pública se aplica em campanhas políticas e no voto de questões fundamentais. A razão pública aplica-se essencialmente ao judiciário, em suas decisões e em sua condição de exemplar institucional da razão pública. O conteúdo da razão pública é dado por uma concepção política de justiça que tornam a razão pública possível: princípios substantivos de justiça para a estrutura básica, diretrizes de indagação e concepções de virtude.

Para o autor, a promoção da justiça como equidade é decorrente de um desinteresse mútuo, onde o bem-estar da coletividade está condicionado a um sistema de cooperação previamente acordado. As pessoas optariam pela "igualdade na distribuição dos direitos e desigualdades para realizar vantagens para todos" (2008, p. 18). Essa engrenagem é possível pela adoção de um sistema que não privilegia qualquer que seja o indivíduo e, consequentemente, também não ignora aquele que se encontre em situação menos favorável.

Rawls foi muito sagaz e preciso em *Uma Teoria da Justiça*. Apesar de sua teoria da justiça ser denominada, inclusive por ele mesmo, uma teoria contratualista, ela é apenas parte

da teoria racional. Conforme o estudioso (2008, p. 21), “precisamos verificar quais princípios seria racional adotar, dada a situação contratual. Isso vincula a teoria da justiça à teoria da escolha racional”. Naturalmente, quando se sabe sob quais procedimentos o problema deva ser resolvido e quais os aspectos que precisamente exigem uma devida atenção, a tendência é percorrer o problema por uma decisão racional.

Porém, o autor sugere que uma relação de cooperação social cuja finalidade é a justiça como equidade, através de concepções individuais sobre a ideia de bem, não tenha influência sobre os princípios adotados. Isso não significa que os seres humanos não sejam criaturas providas de concepções do próprio bem. Pelo contrário, além de conservarem a ideia de igualdade entre os homens, eles ainda estão capacitados a ter senso de justiça. Dessa maneira, na obra do teórico encontra-se a seguinte declaração (2008, p. 23): “todos têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios, todos podem fazer propostas, apresentar razões para sua aceitação”.

Os cidadãos precisam ser motivados a respeitar o ideal em si, no presente, quando as circunstâncias o permitirem, mas muitas vezes podemos ser forçados a considerar uma perspectiva mais ampla. Em diferentes condições, com diferentes doutrinas e práticas correntes, o ideal pode ser atingido de formas diferentes: nos períodos favoráveis, seguindo o que à primeira vista talvez pareça ser a visão exclusiva; em períodos não tão favoráveis, pelo que talvez pareça ser a visão inclusiva.

A justiça é uma virtude primeira das instituições sociais, assim com a verdade o é dos sistemas de pensamento. A justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais. A injustiça só é tolerável quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior.

Para a promoção da justiça social como equidade, as atribuições de direitos e deveres são reguladas de modo que se estabeleçam benefícios para todos, onde (primeiro) cada pessoa deve ter um direito igual em um sistema similar de liberdades e, ainda, (segundo) cada pessoa esteja vinculada a cargos e posições acessíveis a todos apesar do uso diferente de responsabilidades (RAWLS, 2008, p. 73-74).

O objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.

A ideia da promoção da justiça social como equidade não impõe restrições aos tipos de desigualdades permitidas, porém ela "exige que a situação de todos melhore" (2008, p. 76). Assim, no sistema social idealizado pelo estudioso, os seres humanos encontram-se em uma situação que não lhes permite realizar uma determinada escolha pautada na expectativa prévia de bem-estar, riqueza e renda na distribuição de direitos e deveres. Uma vez definida a norma da estrutura básica da disposição desses direitos e deveres, a sua redefinição é, obrigatoriamente, impraticável.

A concepção de justiça social oferece um padrão para avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Um ideal social está ligado a uma concepção de sociedade, uma visão sobre como se devem entender os objetivos e os propósitos da cooperação social. O conceito de justiça é definido pelo papel de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada das vantagens sociais.

Entretanto, a idealização da promoção da justiça social para John Rawls é afeta a uma concepção pautada na tradição liberal democrática. Para ele, o ideal de cidadãos governando a si mesmos é fruto da união do dever de civilidade com os grandes valores políticos legítimos (RAWLS, 2000, p. 265-267). A expectativa de bem-estar, riqueza, renda, responsabilidade, por exemplo, implica a disposição de se fazer ajustes para conciliar os próprios pontos de vistas com os de outros.

O princípio da legitimidade política requer que sejam justificadas aos cidadãos as questões relativas aos elementos constitucionais essenciais à justiça básica, a estrutura básica e suas políticas públicas. O conhecimento e as formas de argumentação que fundamentam nossa aceitação e princípios de justiça sua aplicação a elementos constitucionais essenciais e à justiça básica devem repousar em verdades claras, amplamente aceitas ou acessíveis aos cidadãos. Caso contrário, a concepção política não ofereceria uma base pública de justificação.

Aqueles que entram em cooperação social escolhem juntos os princípios que devem atribuir os direitos e os deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais. Entre as características essenciais está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu *status* social; e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero.

A concepção política de justiça de caráter liberal, endossada pelo estudioso, privilegia medidas que garantam a todos os meios adequados para tornar efetivo o uso de suas liberdades e oportunidades básicas. Os valores políticos da justiça social dispõem sobre a igualdade de oportunidade, reciprocidade econômica e liberdade política e civil. A

legitimidade política está fundamentada em elementos constitucionais essenciais e à justiça básica, as quais devem repousar em verdades claras e acessíveis aos cidadãos.

Na justiça como equidade, as diretrizes de indagação da razão pública têm a mesma base que os princípios substantivos da justiça. Ao adotar princípios de justiça para a estrutura básica, devem adotar também as diretrizes e os critérios da razão pública. Na justiça como equidade, as diretrizes da razão pública e os princípios da justiça têm essencialmente os mesmos alicerces. São partes complementares de um mesmo acordo.

Naturalmente cada pessoa se encontra, ao nascer, em determinada situação em alguma sociedade especifica, e a natureza dessa situação repercute de maneira substancial em suas perspectivas de vida. Uma das características da justiça como equidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressadas. São concebidas como pessoas que não têm interesse nos interesses alheios. Devem supor que até seus objetivos espirituais podem sofrer oposição.

A promoção da justiça social como equidade para Rawls têm alicerces no compartilhamento do poder político entre os cidadãos, através de sua condição de livres e iguais, características de regimes políticos livres. Assim, conforme assevera (2000, p. 276), "cada um de nós deve ter e deve estar preparado para explicar um critério acerca de que princípio e diretrizes pensamos que se pode razoavelmente esperar que os outros cidadãos subscrevam junto conosco".

Não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar. Não há injustiça nos benefícios maiores recebidos por uns poucos, contanto que melhore a situação das pessoas não tão afortunadas. O bem-estar de todos depende de um sistema de cooperação, sem o qual ninguém teria uma vida satisfatória. A divisão das vantagens deve suscitar a cooperação voluntária de todos que dela participam, incluindo-se os que estão em situação menos favorável.

Para a promoção da justiça social como equidade, os elementos constitucionais essenciais devem abarcar as necessidades mínimas dos cidadãos de modo a estabelecerem oportunidade equitativa a cidadãos livres e iguais. O acordo estável sobre os elementos constitucionais não parece considerar a realidade sobre as desigualdades, ou melhor, sobre qual procedimento político adotar na ocorrência de elementos que desestabilizam a congruência do princípio da oportunidade equitativa.

Os princípios da justiça devem ser escolhidos sob determinadas condições. O objetivo do método contratualistas é demonstrar que, juntos, impõem ponderáveis limites aos princípios aceitáveis de justiça. Devemos garantir que determinadas limitações e aspirações e

concepções individuais do bem não tenham influencia sobre os princípios adotados. O objetivo é excluir os princípios que seria racional alguém propor para essa aceitação se essa pessoa conhecesse certos fatos que são irrelevantes.

Rawls admite que existem muitas formas de caracterizar valores políticos. A pluralidade de doutrinas políticas deve gerar um equilíbrio de forma a estender a justiça. Para o autor (2000, p. 294), "viver politicamente com os outros à luz de razões que é razoável esperar que todos possam aceitar". Portanto, elementos constitucionais essenciais transcendem ao status do mundo natural, relacionando-se a uma questão básica de justiça, ou seja, aquela vinculada ao poder de convencimento de uns cidadãos sobre outros pela adoção de determinada atitude, em atenção a uma certa margem de segurança.

Presume-se que cada pessoa tem a capacidade necessária para entender quaisquer princípios adotados e agir em conformidade com eles. Junto com o véu da ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como aqueles que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam em condições de igualdade.

No processo de chegar à interpretação mais adequada da situação inicial, não há um ponto onde se apele ao que é evidente por si mesmo no sentido tradicional, quer de concepções gerais, quer de concepções específicas. Uma concepção de justiça é uma questão de corroboração mútua de muitas ponderações, do ajuste de todas as partes em uma visão coerente.

O cumprimento do dever de civilidade está condicionado ao respeito dos valores políticos adotados. Parece que possa, portanto, existir um conflito sério no princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o dever de civilidade. É através do cumprimento do dever de civilidade, por exemplo, precedido de escolha de valores políticos, a decisão política possa ser endereçada a situações sociais não tão inclusivas. Rawls alerta que em uma sociedade em que os elementos constitucionais essenciais não sejam respeitados, os cidadãos não se apoiam mutuamente.

Os cidadãos devem conduzir suas discussões fundamentais dentro daquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça. Isso significa que cada um de nós deve ter e deve estar preparado para explicar um critério acerca de que princípio e diretrizes pensamos que se pode razoavelmente esperar que os outros cidadãos subscrevam junto conosco.

Todavia, a situação inversa também é evidente: quanto maior o respeito aos elementos constitucionais essenciais exponencialmente maior também será o "clima no qual seus cidadãos adquirem um senso de justiça que os inclina a cumprir seu dever de civilidade, e sem gerar fortes interesses em contrário" (Rawls, 2000, p. 303). Todas essas considerações

acabam, por fim, refletindo uma certa dificuldade em definir uma concepção política ideal de modo satisfatório. A observação é plausível se se considerar, por exemplo que é em períodos não tão favoráveis haja prevalência de uma visão mais inclusiva.

A coesão com o dever de civilidade reclama o equilíbrio de valores públicos considerados num caso específico, com vistas à preservação do vínculo de amizade cívica. Assim, conforme destaca Rawls (2000, p. 304-305), aquilo que "consideramos ser razoável num caso específico seja um equilíbrio que julgamos sinceramente que os demais também considerem razoável". Isso implica, por exemplo, que a situação de um indivíduo seja melhorada sem que a situação de outros piorem.

A estrutura básica da sociedade tem dois papéis: os princípios que abarcam as liberdades fundamentais e os princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas. Os elementos essenciais que abarcam as liberdades fundamentais são satisfeitos é algo mais ou menos viável diante dos arranjos constitucionais mas os objetivos dos princípios que abarcam as desigualdades sociais econômicas é algo muito difícil de verificar.

Para a promoção da justiça como equidade, a disposição dos direitos e deveres na estrutura básica é eficiente se for impossível alterar as normas para redefinir o sistema de direitos e deveres. Não há como alterar essa distribuição para elevar as perspectivas de alguém sem reduzir as perspectivas de outro e nem há motivo para se preocupar com a distribuição (RAWLS, 2008, p. 84-85).

É possível que ao abrir mão de algumas de suas liberdades fundamentais, os indivíduos obtivessem uma compensação suficiente por meio dos ganhos sociais e econômicos resultantes. A concepção geral da justiça não impõe restrições quanto aos tipos de desigualdade permissíveis; ela só exige que a situação de todos melhore.

É levado a ter sempre em mente as condições sob as quais seria razoável o peso absoluto da liberdade com respeito a vantagens sociais e econômicas. A diferença entre direitos e liberdades fundamentais e benefícios econômicos e sociais marca uma diferença entre os bens sociais primários que indica uma divisão importante no sistema social.

Os direitos e as liberdades fundamentais a que se referem esses princípios são os definidos pelas normas públicas da estrutura básica. São os direitos e os deveres definidos pelas mais importantes instituições da sociedade que decidem se os indivíduos são livres ou não. A liberdade é um padrão de convivência determinado por formas sociais. o primeiro princípio requer que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades fundamentais, se apliquem igualmente a todos.

A liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação, e um mínimo social que abarque as necessidades mínimas dos cidadãos, contam como elementos essenciais, ao passo que o princípio da oportunidade equitativa e o princípio da diferença não são considerados como tais. Enquanto houver um acordo estável sobre os elementos constitucionais essenciais e os procedimentos políticos estabelecidos forem considerados razoavelmente equitativos, a cooperação política e social voluntária entre cidadãos livres e iguais pode manter-se normalmente.

A ideia de que todos tenham oportunidades equitativas para alcançar renda, riqueza e posições privilegiadas, no sistema liberal de liberdade natural, idealizada por Rawls, é o resultado de talentos e capacidades naturais. De acordo com o estudioso (2008, p. 88), "em todos os setores da sociedade deve haver perspectiva iguais de cultura e realizações para todos os que têm motivação e talentos semelhantes. As expectativas dos que têm as mesmas capacidades e aspirações não devem sofrer influência da classe social a que pertencem".

A ideia de constituições e leis básicas corretas e justas sempre é determinada pela concepção política de justiça mais razoável, e não pelo processo político real. O fato de pensarmos que os valores políticos tem outra base não significa que não aceitamos esses valores ou que não concordemos com as condições de respeito à razão pública. Aceitamos o dever de apelar para os valores políticos como o dever de adotar uma certa forma de discurso.

Numa sociedade mais ou menos bem-ordenada, existe um conflito sério em relação à aplicação de um de seus princípios de justiça, como o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, quando aplicado à educação para todos. Os líderes de grupos conflitantes confirmam em fórum público de que maneira suas doutrinas abrangentes confirmam aqueles valores. Esse reconhecimento certamente fortalece a confiança mútua e a confiança pública; isso pode ser uma parte vital da base sociológica que encoraja os cidadãos a honrar o ideal da razão pública.

A influência do acaso natural e das contingências sociais exige a revisitação dos conceitos adotados por Rawls, no sentido de reposicionar suas orientações para o enfrentamento das oportunidades à aquisição de cultura e qualificações para melhores renda, riquezas e posições sociais e maiores responsabilidades. O desafio parece se enveredar na promoção dos setores mais pobres da sociedade, onde a dinâmica da vantagem mútua não parecer assim tão promissora e vantajosa quanto pareceria se percorrida com uma crítica que não considerasse tão somente a limitação ofertada pelo acaso natural de liberdade vilipendiada.

3. A escolha pela aceitabilidade de Martha C. Nussbaum e o rechaçamento da vantagem mútua de John Rawls

A promoção da justiça social como equidade não pode estar vinculada na vantagem mútua. A ideia de Rawls do escambo de benefícios de uns para com outros não considera seres humanos em total desvantagem, cujas capacidades não justificam acordos mutuamente vantajosos. Pontualmente definiu Nussbaum (2013, p. 108): "muitas vezes os acordos que precisamos fazer para dar justiça não poderão ser justificáveis como mutuamente vantajosos".

A tradição do contrato social, corroborada na teoria de Rawls, se socorre no resultado de talentos e capacidades naturais como alicerce de oportunidades no alcance de posições sociais mais privilegiadas. Essa máxima também é ratificada pelo ideal liberal: as atividades de uns são compatíveis com as dos demais, com o fundamento de colaboração com a divisão de vantagens. Como bem preconiza o autor, a justiça social realiza-se pelas instituições sociais e ela mesma "tem certa prioridade por ser a mais importante virtude das instituições" (2000, p. 07).

A despeito do estudioso enfatizar que em todos os setores da sociedade deve haver perspectivas e realizações iguais, na vida cotidiana, essa máxima encontra-se relegada a uma ideia próxima à utopia. Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor se rende a uma análise mais concreta sobre a ascensão social, afirmando que "na prática é impossível garantir oportunidades iguais de realização e cultura para os que têm aptidões semelhantes. O fato de que a concepção liberal fracassa nesse ponto nos incentiva a procurar outra interpretação" (p. 2008, p. 89).

Se o teórico considera que mesmo entre aqueles que se encontram em idêntica situação de vantagem (ou até poderia se considerar aqui também as mesmas situações de desvantagem) não lhes seriam garantidas oportunidades iguais, o que esperar de grupos de indivíduos que se encontram em absoluta situação de desvantagem social? Parece salutar pontuar que em sua concepção política, o autor se agrega a uma ideia de sistema unificado de cooperação social. Rawls engendra seu trabalho sempre na perspectiva de ideias políticas fundamentais, talvez não necessariamente realizáveis.

O pensador afirma, ainda, em sua obra *Liberalismo Político*, que "os objetivos dos princípios que abarcam as desigualdades sociais econômicas é algo muito difícil de se verificar" (2000, p. 279). Daí decorre que sua escolha tenha se enveredado pelos princípios que abarcam as liberdades fundamentais e não as desigualdades sociais. Nessa perspectiva, é muito pouco provável que grupos de indivíduos detentores de capacidades irremediavelmente

instransponíveis, tenham sua condição amenizada ou transformada, quando essa mudança esteja sujeita a temperanças alheias as suas vontades.

Martha Nussbaum, porém, oferece um outro olhar frente a grupos de indivíduos desprovidos de condições sociais aptas ao escambo da vantagem mútua. A autora brinda seus leitores com a ideia da aceitabilidade das desgraças alheias como antídoto às próprias vulnerabilidades e dependências. Segundo ela, é preciso estar disposto a enxergar o outro como se fosse o observador e não o observado. Esse sentimento muito dificilmente se manifesta se não se fizer o exercício de ocupação do espaço alheio: somente no espaço ocupado pelo outro que podem ser verificadas quais as suas reais potencialidades e necessidades e seus limitadores.

Os cidadãos precisam ser motivados a respeitar uma perspectiva mais ampla do que aquelas pautadas nas circunstâncias que o presente lhes impõem e exigem. Em diferentes doutrinas e em diferentes condições, o ideal social a ser alcançado transmuta-se radicalmente. Por isso, é imprescindível aceitar o outro irremediavelmente como o é, sempre levando em consideração uma visão mais inclusiva.

Em uma mesma sociedade, existem poderes e recursos que são muito desiguais. O que esperar, portanto, de grupos de homens de diferentes nações? As chances de possuírem níveis de capacidades díspares são gigantescas. Uma sociedade justa deve garantir, ao menos em algum nível mínimo, capacidades para todos. Neste sentido, faz-se urgente o abandono da ideia da vantagem mútua em que os ganhos são recíprocos.

A promoção do autointeresse não é compatível com a justiça social como equidade. A compaixão é parte do bem do próprio grupo social, o que conduz despretensiosamente à satisfação de direitos. Existe, portanto, uma relação de dependência entre os homens que estimula a aceitação de um grupo pelo outro.

A proteção e a promoção da justiça social como equidade possuem como requisito basilar a aceitabilidade. Assim, as desigualdades de poderes e de recursos engendram alternativas de cooperação social e, consequentemente, de desenvolvimento pessoal. Sociedades que condenam pessoas pelos estereótipos tendem a não realizar a justiça social.

É preciso urgentemente extirpar a invisibilidade de determinados grupos sociais. É preciso humanizar a formação de objetivos que visem o resgate da promoção da justiça social como equidade e é preciso, também, ter sensibilidade para detectar áreas de mal estar social. Sem esse imprescindível percurso, a promoção da justiça se reserva a um plano pouco concreto, regida por influências das relações humanas de interesses muitas vezes escusos e nem sempre tão fraternais.

Nussbaum surpreende seus leitores ao afirmar que uma sociedade democrática e justa é aquela que promove a justiça social através da aceitabilidade dos mais diversos grupos de indivíduos e suas próprias e diversas maneiras de expressão. A esperança é que a sua audaciosa (mas realizável!) proposta de reconstrução da justiça social global proteja aqueles que há tanto tempo não lhe fora oportunizada a participação no espaço público como agentes ativos das decisões sobre o que lhes era devido.

CONCLUSÃO

A justiça realiza-se na satisfação das capacidades de seus cidadãos, ao menos em algum nível mínimo apropriado. A promoção da justiça social como equidade encontra um rico espaço de realização na ideia de aceitabilidade proposta por Martha Nussbaum. Tanto é verdade que o estímulo à proteção do pluralismo e à qualidade de vida das pessoas tem como consequência a satisfação dos direitos pela via da promoção da justiça social como equidade.

O combate às agressões sociais encontra na ideia da sociabilidade um campo fértil para cooperação social: os homens não podem viver sem fins compartilhados e sem uma vida em sociedade. Essa dinâmica privilegia a ideia de aceitar o outro como ele é, valorizar o que pensa e o que lhe interessa. Neste sentido, é preciso superar o princípio da igualdade equitativa de oportunidades apregoado por John Rawls.

Parece salutar que o dever de civilidade seja mais adequado para a proteção e promoção da justiça social como equidade do que o princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Se as pessoas conhecem seu lugar na sociedade, desenvolvem as suas capacidades, ao menos em um nível mínimo, então essas mesmas pessoas não serão alvo da contingência do acaso. Neste sentido, o senso de justiça se alimenta através do cumprimento do dever de civilidade, sem gerar fortes interesses em contrário.

A ideia da aceitabilidade desenvolvida por Martha C. Nussbaum oferece uma concepção de promoção de justiça social como equidade através da satisfação de direitos regulados de tal forma a fornecerem benefícios para todos. Essa premissa, porém, não exclui a máxima rawlsiana de que as instituições sociais são responsáveis pela justiça social. Pelo contrário: a aceitabilidade deve ser um antídoto a ser adotado dentro do próprio espaço social visando o combate da prática de privilégios de uns em detrimento de outros preteridos pela falta de um status social pujante.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **Women and Human Development**: The Capabilities Approach. Cambridge University Press, 2001.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 3 ed. São Paulo, Martins Fontes. 2008.

_____. **O liberalismo político**. 2ª ed. 2ª imp. São Paulo, Editora Atica, 2000.